



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13508.000155/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.982 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente BERNADETE TEREZA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos, estabelece que “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial, necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Comprovado apenas parcela do valor dos honorários advocatícios deve ser excluída da base de cálculo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

O cálculo do imposto sobre a renda deve ser feita com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir da base de cálculo a diferença do valor pago de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.266,57 e determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2004, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 15-21.931 (fls. 51/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM ADVOGADOS. PERÍODO DIVERSO.

Não podem ser deduzidas despesas advocatícias descontadas de rendimentos recebidos em ano-base diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/10), lavrada em 11/09/2007, referente ao Ano-Calendário 2004, que reduziu o Imposto de Renda a Restituir de R\$ 11.263,81 para R\$ 3.569,06.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.09) temos que:

1. Foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 27.980,93;
2. O valor bruto da ação era de R\$ 217.982,24 e o Contribuinte apresentou recibos de honorários advocatícios do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 29.675,58, resultando no valor tributável de R\$ 188.306,66 referente a ação trabalhista.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 50), em 08/10/2007 e, em 01/11/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, onde admite que parte das despesas com honorários advocatícios foram realizadas em 2003 porque os rendimentos pagos na ação trabalhista só foram informados pela Petrobrás integralmente em 2004.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 15-21.931, em 17/12/2009 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 20/04/2010 (AR - fl. 55) e, inconformado com a decisão prolatada, em 24/05/2010,

tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 56/57, instruído com os documentos nas fls. 58 a 70.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. Parte das despesas com advogados no processo trabalhista foram pagas no ano-calendário 2003, contudo, houve pagamento para o ano-calendário 2004, que somam o montante de R\$ 30.942,15;
2. Em fevereiro de 2003 recebeu através de Alvará Judicial, anexado ao processo, o valor de R\$ 66.864,23;
3. Não houve má fé do Contribuinte, que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual baseado nas informações prestadas pela fonte pagadora, Petrobrás;

Finaliza seu Recurso Voluntário pedindo seu deferimento e requerendo:

- a) A Exclusão de R\$ 30.942,15 da base de cálculo da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, relativo a despesas com honorários advocatícios;
- b) A Exclusão de R\$ 66.864,23 da base de cálculo da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, Ano-calendário 2004, relativo a rendimentos auferidos no ano-calendário 2003, conforme alvará anexado ao processo;
- c) A Exclusão de R\$ 17.838,84 da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre os rendimentos auferidos com o alvará de fevereiro/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo administrativo trata da dedução indevida de despesas com honorários advocatícios, tendo em vista que, embora a postulante reconheça que parte dos pagamentos foram realizados em 2003, os rendimentos correspondentes aos pagamentos a título de honorários advocatícios, foram, na sua totalidade, informados pela fonte pagadora, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, no ano-calendário 2004, conforme se destaca da DIRF apresentada

pela Petrobras (fl. 5) e constatado no lançamento quando afirma que “o valor bruto da ação era de R\$ 217.982,24” (fl. 9).

O art. 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época dos fatos, assim estabelecia:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015).

No entanto, no presente caso, conforme bem asseverou a decisão e piso, as despesas com advogados somente podem ser deduzidas dos rendimentos sobre os quais incidiram. Apesar da recorrente aduzir que os rendimentos recebidos em 2003 foram somados pela fonte pagadora aos rendimentos pagos em 2004, não comprova referido fato através de cópia dos alvarás judiciais de levantamento.

Ocorre que, tendo em vista a postulante ter adunado aos autos a documentação relativa ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.266,57, deve ser deduzido da base de cálculo a diferença do valor pago de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.266,57, e determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2004, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE parcial PROVIMENTO para deduzir da base de cálculo a diferença do valor pago de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.266,57 e determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2004, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto